



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /CMPV/2022
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.**

PROTOCOLO

Dep. Leg das Comissoes
Proj. de Lei nº _____
Proj de Lei Comp nº 1255/2022
Resolução _____
Dec. Legislativo _____
Emenda _____
Data 07/12/22 Horário 08:45h

“Altera dispositivos das Leis Complementares n.ºs 720, de 04 de maio de 2018, e 732, de 09 de julho de 2018, que alteram a Lei Complementar nº 511, de 26 de dezembro de 2013, e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu, promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

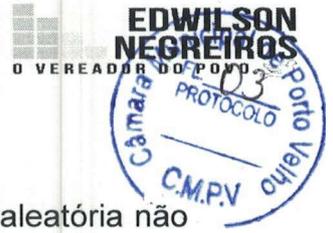
Art. 1º. Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, ao artigo 17, da Lei Complementar nº 720, de 04 de maio 2018, com a seguinte redação:

§ 6º - A prestação do serviço funerário atentarà para as condições de regularidade, legalidade, oralidade, impessoalidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança, modicidade da tarifa e cortesia na relação com os usuários, visando assegurar o pleno atendimento da população.

§ 7º - As concessionárias, sob supervisão permanente do Poder Público Municipal, para garantia de divisão equitativa, atenderão aos usuários de forma escalonada, mediante escolha aleatória, através de sistema eletrônico de processamento de dados, visando afastar a prática do agenciamento na busca de clientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR EDWILSON NEGREIROS



§ 8º - O caso da concessionária indicada por meio da escolha aleatória não ter para oferecer no momento a urna, material ou serviço à família, sendo de total responsabilidade da concessionária sanar a vontade daquela e, mesmo depois de todas as tentativas para suprir tal vontade, não conseguindo, esta cederá para a concessionária que tiver a urna, material ou serviço, sendo compensada imediatamente no mesmo ou no próximo lote oneroso da escolha aleatória.

§ 9º - Montagem e manutenção de velórios, com paramentos definidos neste regulamento e de acordo com o modelo de urna escolhido pelos familiares;

§ 10º - Os serviços facultativos, poderão ser adquiridos livremente pelos usuários em qualquer empresa funerária, inclusive o aluguel de capelas pelas concessionárias, desde que estejam disponíveis, não sendo dispensada a escolha aleatória obrigatória da empresa concessionária para prestação de serviços.

Art. 2º - O artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 720, de 04 de maio 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – Estar em ótima condição de uso nas partes mecânica, elétrica, em relação ao veículo para remoção de cadáveres, devendo ser realizada avaliação, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, a ser realizada pela Secretária Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN), sendo dispensado o prazo mínimo de uso para esse tipo de veículo.

Art. 3º. O artigo 8, inciso VII, da Lei Complementar nº 732 de 09 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII – Fica autorizado as concessionárias da Capital de Porto Velho, executarem os serviços nos Distritos escolhido pelo Sistema Aleatório de



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR EDWILSON NEGREIROS



Processamento de Dados. A concessionária que for escolhida deverá deslocar-se para presta o serviço, em casos de Morte Natural ocorrido nos Distritos (Unidade de Pronto Atendimento – UPAS, SAMU, Hospitais, Posto de Saúde), deveram informar a Central de Óbitos. Fica ilícito os agentes públicos indicar ou direcionar qualquer tipo de acidente por morte violenta ou acidente de trânsito, deveram informar a Central de Óbitos.”

Art. 4º. As concessionárias, sob supervisão permanente do Poder Público Municipal, para garantia de divisão equitativa, atenderão aos usuários de forma ordenada, mediante escolha aleatória, através de Sistema Eletrônico de Processamento de dados, visando afastar a prática do agenciamento na busca de clientes.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 02 de dezembro de 2022.


EDWILSON NEGREIROS
VEREADOR - PSB



JUSTIFICATIVA

A lei, em sua essência, consubstancia-se em regularizar e regulamentar o comportamento do homem em sociedade.

Contudo, observa-se que a lei obriga-se em acompanhar as mudanças sociais para que não caia em ostracismo legalista, o que propocionaria a caducidade de seus dispositivos regulamentadores e regularizadores, principalmente no que tange ao objetivo pretendido na tutela legislativa vigente!

Após tais considerações, é inegável não considerarmos que a Leis Complementares nºs 511 e 720, que regulamentam as atividades funerárias no Município de Porto Velho, não acompanharam as mudanças sociais que sobrevieram das novas necessidades e ditames sociais, em particular no que diz respeito às novas transformações impostas ao comportamento humano.

Basta observarmos que a comunicação interpessoal tornou-se muito mais rápida e ampla, o acesso às informações, hoje em dia, basicamente não tem limites.

Dito isto, há um crescente mercado de agenciamento de serviços funerários no Município de Porto Velho, no qual agentes inescrupulosos, conhecidos populamente como "papa-defuntos", abordam familiares em luto e os submetem a situações vexatórias e constrangedoras para que estes enlutados contratem seus serviços funerários. A situação apresentada neste parágrafo envolve, inclusive, a ação de líderes religiosos, funcionários terceirizados, casas de apoio e outros.

Isto posto, Nobres Signatários, a presente Lei Complementar e seus dispositivos foram trazidos do Município de Curitiba, no Estado do Paraná, e encontram-se imbuídos de inquestionável atualização legislativa, que por sua vez combate de forma eficaz o agenciamento irregular dos serviços funerários e vários outros ilícitos!

Por outro lado, esta Lei Complementar estabelece também uma concorrência saudável às empresas prestadoras dos serviços funerários, sendo a concorrência desleal existente entre essas empresas o principal motivo gerador de constrangimentos às famílias enlutadas e principal motivo impulsionador de um mercado de propinas e subornos.

Aliado a isto, Nobres Vereadoras e Vereadores, notificação recomendatória do Ministério Público do Estado de Rondônia e, em esfera superior, acórdão do egrégio



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR EDWILSON NEGREIROS



EDWILSON
NEGREIROS

O VEREADOR DO POVO



Supremo Tribunal Federal (anexos) alicerçam este projeto de lei, bem como sua justificativa, no sentido de melhorarmos a prestação das concessionárias de serviço funerários no Município de Porto Velho.

Em verdade, Nobres Pares, a presente Lei Complementar nada mais é que a proteção de direitos constitucionais fundamentais!

Porto Velho ___ de ___ de 2022.


FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS
Vereador